### RECURSO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC TOCANTINS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/0005-PG

A Empresa SUYANE LARA BARBOSA CAMELO MEDEIROS - ME, Inscrita no CNPJ nº 16.800.227/0001-51, com sede na Quadra 104 SUL RUA SE 11 CONJ 4 LOTE 01 SALA 279 Plano Diretor Sul, CEP: 77.020-026, Palmas - Tocantins, e-mail licitação.solucoessa@gmail.com, telefone nº (63) 8407-5282 / 98515 9468, por intermédio de seu Credenciado, o Sr. OTNIEL DE SOUSA RAMOS LEMOS, Brasileiro, Representante Comercial, Casado em Regime de Comunhão Parcial de Bens, CPF Sob nº 010.272.141-69 e Cédula de Identidade nº 816.593 SSP/TO Residente e Domiciliado nesta Capital Palmas Tocantins, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro do Regulamento de Licitações e Contratos 1.252/2012, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão de HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO da empresa JR SOARES COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA EIRELI ME, CNPJ sob nº 32.136.831/0001-81, no Pregão Presencial 19/0005-PG, o que faz a partir dos fatos e fundamentos que passa a expor:

### I. A TEMPESTIVIDADE

Destaca-se, ab initio, a tempestividade do presente recurso, em razão da intenção recursal ter sido registrado em tempo hábil presencialmente na seção e com sua devida aprovação registrada em ata da seção.

Nesse contexto, o no art. 22°, Paragrafo 1° estabelece que o prazo para apresentação das razões de recurso encerrar-se-á depois de transcorridos 02 (dois) dias uteis após a sua manifestação.

Dessa forma, tendo sido protocoladas as razões em conformidade com os prazos, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

### II. RESUMO DOS FATOS

A empresa **JR SOARES COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA EIRELI ME** foi classificada e habilitada para o Item 1 do Pregão Eletrônico 19/0005-PG, sem, contudo, cumprir as determinações do Edital relativas à capacidade técnica Exigidas em Edital.

Nessa senda, a Recorrente oportunamente traz à lume as questões de fato e de direito que desautorizam a classificação e a habilitação da Recorrida.

III. OS ATESTADOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA E A SUA INCOMPATIBILIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

instrumento convocatório, em seu item 6.2.2.1. e 6.2.2.4:

Rodrigues Ribeiro Evi

Item 6.2.2.1 - Prova de "Capacidade Técnica" constituída por no mínimo 01 (um) atestado de entidade pública ou

01/10/2019 As 15:52 min

4/2

privada para a qual a empresa comprove ter fornecido equipamentos e prestado serviços com qualidade, que guarde semelhanças com o objeto.; (Grifo nosso)

Item 6.2.2.1 - O Pregoeiro a seu exclusivo critério, a qualquer momento, se julgar necessário para o esclarecimento de dúvidas, poderá solicitar aos licitantes a apresentação de cópias dos documentos que originaram as declarações e/ou atestados apresentados. O não atendimento da solicitação no prazo estabelecido implicará na penalidade prevista no subitem 11.5; (Grifo nosso)

Destacamos ainda que em Resolução do SESC nº 1.252/2012 Art. 12 Inciso II Letra b).

Art. 12 - Para habilitação nas Licitações poderá, observando o disposto no paragrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

Inciso II - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

. . . .

b) Documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. (grifo nosso)

No qual a empresa JR SORARES COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA EIRELI ME apresentou um atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Empresa KI PONTO REFRIGERAÇÃO LTDA ME, CNPJ N° 03.663.527/0001-94 com os seguintes dizeres: "Forneceu eletrodomésticos tais como televisores, computadores, monitores, telefones, ar condicionados tipo inverter e frigobar sendo todos os produtos instalados".

Ao analisar o referido Edital não exigindo um quantitativo conforme prevê Resolução 1.252/2012 Art. 12 Inciso II Letra "b", por se tratar de um atestado muito genérico nosso representante com base no regimento interno do SESC solicitou a comissão de licitação que abrisse uma diligência com base também no Item 6.2.2.1 do referido edital.

Sendo assim em seção o Pregoeiro abriu-se um prazo de 12 horas para que a Empresa pode-se apresentar cópias dos documentos **que originaram as declarações e/ou atestados apresentados** conforme prevê o Item 6.2.2.6 já mencionado acima.

Sendo assim em tempo hábil a empresa apresentou o Contrato de Prestação de Serviços com o Anexo I (Planilha Orçamentaria), com data do dia 23 de Abril de 2019, porem assinado e reconhecido as assinatura do seu PRESTADOR e TOMADOR dos serviços ali supostamente realizados somente em 26 de Setembro de 2019 no dia da Licitação e posteriormente a solicitação do Pregoeiro em apresentar Documentos que deu origem ao atestado.

Mais uma vez nosso representante ao solicitar uma cópia junto a Comissão de Licitação se deparou com mais uma estranheza pois o suposto contrato de Prestação de Serviços assinado e reconhecido as Assinaturas

2/2

somente foram realizadas após a exigência da comissão em apresentar um documento que originou o atestado.

Nota-se que a data de reconhecimento das assinaturas do Contrato e Superior a data do Atestado de Capacidade Técnica, que a recorrida apresentou como pode esse contrato ser assinado depois do referido atestado? nos levando mais uma vez a duvidar de sua idoneidade.

Ocorre que, por outro lado, diante de dúvidas em relação aos documentos apresentados pelo licitante, faculta-se à comissão de licitação ou ao pregoeiro a realização de diligências para a verificação da fidedignidade de seu conteúdo. Da mesma forma, compete ao órgão de controle externo verificar a correta observância das normas e princípios relativos ao seu Regulamento de Licitação e Contratos aprovado pela Resolução 1.252/2012 CAPITULO I - DOS PRINCIPIOS Art. 2°.

Art. 2º A Licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade, da Vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, <u>inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo</u>. (grifo nosso)

Frisamos a esta Comissão de Licitação que é de responsabilidade dela no presente processo não se deixar quaisquer dúvidas, e sim, afastar-lhes de quaisquer questionamentos futuros até mesmo para resguardar sua integridade física e moral do processo licitatório.

Outro sim, podemos destacar que os documentos apresentados não se constituem em comprovantes de que a recorrida vendeu ou prestou serviços com natureza semelhante ao solicitado no Edital e que por toda a divergência nos documentos apresentados (datas; assinaturas fora de ordem e prazos discrepantes erroneamente colocados), os tornam sem valor probante.

Destacamos ainda algumas cláusulas do próprio contrato de Prestação de Serviços da Recorrido onde sua Clausula 9° **OBRIGAÇÕES COMO CONTRATADA** e 12° **DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**.

Adílio Rodrigues Ribeiro Pregoeiro da PPL CPF: 966.529 / 1-68 Sesc/fo Clausula 9° - A Contratada deverá fornecer os respectivos documentos fiscais, referente ao(s) pagamentos(s) do presente instrumento. (grifo nosso)

Clausula 12° - Os Serviços alvos deste contrato serão remunerados pela quantia de R\$ 23.731,20 (Vinte e três mil setecentos e trinta e um reais e vinte centavos), a ser pago na entrega da Nota Fiscal que será fornecida pela contratada ao final da execução total dos serviços (grifo nosso)

Destaca-se a esta digníssima comissão de licitação que o próprio contrato da recorrida existe a exigência da emissão da Nota Fiscal para recebimento do seu serviço prestado, o que por sinal deverá ser apresentada e anexada a este processo para assim de uma vez por todas

3/7

retirar quaisquer dúvidas que venha à baila no presente ou futuro próximo no que tange este pregão.

Não poderá alegar a recorrido que não há LEI que determine a comprovação da Capacidade Técnica por meio exclusivo de Nota Fiscal, porém, a inexistência de Notas Fiscais apenas deixa de colaborar com a comprovação de que o atestado apresentado correspondente as vendas/serviços listados foram de fatos realizados e com satisfação pela recorrida. Pois a não comprovação da legitimidade do Atestado e Contrato de Prestação de Serviços poderá configurar como fraude à licitação e que a recorrida juntamente com a empresa que vos forneceu o atestado poderá sofrer duras sanções perante o CODIGO PENAL.

Não se trata apenas de julgar a veracidade do atestado e Contrato de Prestação de Serviços apresentado, e sim, julgar a veracidade das informações ali contidas, o que para sua comprovação será fácil a recorrida apresenta-la, pois se a mesma cumpriu com seu dever pactuado em Contrato de Prestação de Serviços e perante aos Órgão Públicos Federais, Estaduais e Municipais, honrando com o pagamento dos referidos Tributos Devidos será fácil comprovação de sua legitimidade.

Porém se por porventura a recorrida não emitiu a referida nota fiscal das vendas e dos serviços realizados, ela configurou Crime conforme Lei Federal 4.729 julho/1965 onde podemos destacar logo.

Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal.

Inciso I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei; (grifo nosso)

II - inserir elementos inexatos ou omitir, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública; (grifo nosso)

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

V - ...

Pena: Detenção, de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vêzes o valor do tributo.

Posteriormente, a Legislação foi complementada pela Lei 8.137/1990, que por sua vez definiu crimes contra a ordem tributaraia, econômica e

Adílio Rodrigues Ribeiro Pregoeiro PalCPL CPF: 966.329.771-68 Sesc/TO

contras as relações de consumo, além de estipular as penalidades referentes a esses crime.

Art. 1° Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei n° 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura,
duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento
relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar
documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
(grifo nosso)

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. (negritei)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (negritei)

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Adilio Rodrigues Ribeiro Pregoeiro da CPL CPF: 966.529.771-68 Sesc/TO

Não se pode essa digníssima Comissão de Licitação fechar os olhos e não ver as irregularidades que cercam esse processo por parte da recorrente, não pode essa Comissão de Licitação compactuar com irregularidades ou aprovar condutas de empresas que ferem a Legislação Federal deixando de cumprir com seus deveres empresarial e Fiscal, não sendo papel dessa casa Fiscalizar mais também não e papel dela fingir que não vê incompatibilidades de informações e a falta de comprovação dos documentos apresentados, como esta comissão de licitação pretende manter uma empresa habilitada com tanta inconsistência, ferindo assim os princípios básicos do seu próprio Regimento Interno: Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade, da Vinculação ao instrumento convocatório, pois como seu Regulamento de Licitações e Contratos 1.252/2012 em seu Art. 2º já mencionado acima será selecionado a proposta mais vantajosa para o SESC porem será processada e julgada em ESTRITA conformidade com os Princípios, e ainda inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo, ferindo a Constituição Federal de 1988 onde determinou sua Natureza Jurídica em seu Art. 240 e Decreto nº 9.853/46 Art. 2º, relembramos ainda que a diferença da recorrida para o segundo colocado

e de meros 1,16% (um inteiros e dezesseis centésimos por cento) igual a R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) que se dividirem por 31 (trinta e um) maquinas seria uma diferença de R\$ 80,64 (Oitenta reais e sessenta e quatro centavos), diferença no qual e insignificante, o que não poderia ser considerado como prejuízo a esta Entidade.

Destarte, improcede a habilitação Recorrida, em virtude do descumprimento das determinações do Edital no particular da qualificação técnica.

Nesse ínterim, com vistas a reforçar a incompatibilidade do atestado ofertado pela Recorrida ao item 1, traz-se à baila o ensinamento do insigne Doutrinador Sérgio Rezende de Barros, in verbis:

"Ora, uma tal exigência de comprovação referida especificamente a características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam também especificamente detalhados, o suficiente para satisfazê-la. Esse detalhamento é necessário, indispensável, sob pena de não se atender à Lei. Aliás, agiu bem o legislador nesse ponto, pois a generalidade é incompatível com a comprovação. Afirmações genéricas e abstratas provam muito pouco. Toda prova realmente eficaz é específica e concreta: contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato a que se destina provar".

Logo, as características e as qualidades propostas em Edital não foram devidamente comprovadas pela Empresa Recorrida.

Por todas as razões alinhavadas, verifica-se que a manutenção da decisão nos moldes em que se encontra causa flagrante ofensa não só aos seus Princípios Regido em sua Resolução, mas, principalmente, aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Há, portanto, inconteste risco à segurança da contratação administrativa, visto que a empresa indicada como vencedora não demonstra possuir capacidade técnica para a execução do objeto licitado.

Comungando de idêntico entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também chancela a necessidade de completa satisfação das exigências do Edital, senão, veja-se:

Adílio Rodrigues Ribeiro Pregoeiro da CPL CPF: 966-529-771-68 Sesc/TO "... desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no Edital."

(STJ. 1ª Turma. RESP n° 179324/DF. Registro n° 199800464735. DJ 24 de junho de 2002. p. 00188.)

Por todos os ângulos que se enxerga a questão, com a devida vênia, outra não deve ser a decisão senão a inabilitação da Empresa Recorrida pela não comprovação de fato que seu atestado e contrato de Prestação de Serviços são procedentes e que a mesma ocorreu entre os tramites legais.



III. OS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- a) O conhecimento do presente recurso para que, em seu mérito, seja julgado procedente para desclassificar e inabilitar a Recorrida JR SOARES COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA EIRELI ME, bem como para desclassificar a sua proposta comercial, consoante à fundamentação supra;
- b) Acaso Vossa Senhoria entenda que a decisão habilitatória e classificatória não deva ser reformada, requer sejam os autos encaminhados à Autoridade Competente para apreciação do pedido de reforma retro consignado.

Termos em que, Pede e espera deferimento.

Palmas/TO, 01 de Outubro de 2019

Pregpeiro da CPL

SUYANE LARA BARBOSA CAMELO MEDEIROS

CNPJ SOB N° 16.800.227/0001-51 OTNIEL DE SOUSA RAMOS LEMOS CPF SOB N° 010.272.141-69

PROCURADOR / CREDENCIADO

16.800.227/0001-51

SUYANE LARA BARBOSA CAMELO MEDEIROS - ME

Q 104 SUL RUA SE 11, SN; CONJ 4 LOTR 01, SALA 279 CEP: 77 020-026 - PLANO DIPETERS

CEP: 77.020-026 - PLANO DIRETOR SHE PALMAS - TOCALITIES